



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

PARECER Nº. 191/2014

PROJETO DE LEI Nº. 119 DE 2014.

Altera a Lei Municipal n. 6.310 de 23 de Dezembro de 2013 – Lei Orçamentária Anual Para 2014 - LOA (2014).

PARECER FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

O Executivo encaminhou, na forma da Constituição, o Projeto de Lei n. 119, de 2014 que altera a Lei Municipal n. 6.310 de 23 de dezembro de 2013 – Lei Orçamentária Anual para 2014.

Os recursos são decorrentes de superávit financeiro, da fonte de recursos n. 875 – Moinho Escola, prevista na Lei Municipal n. 6.310, de 23 de dezembro de 2013 que autorizam o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 271.859,21 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e um centavos).

A abertura de Crédito Adicional Especial, destinados a Fundação Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na importância total de R\$ 271.859,21 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e um centavos) são destinados para



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

manutenção e desenvolvimento de ações, visando dar suporte as atividades do Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A solicitação tem por finalidade a inclusão de rubrica no Orçamento Geral do Município, objetivando efetuar o pagamento de indenizações e restituições (9437 – 875 – Moinho Escola).

No mais, eventuais emendas parlamentares observarão o limite temporal fixado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 180 do Regimento Interno.

Assim, em atendimento ao Princípio Constitucional do Devido Processo legal (*due process of Law*) entendo como **necessária e obrigatória** a manifestação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Neste passo, especialmente por tratar-se de matéria eminentemente orçamentária e financeira, por força do art. 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Ressaltamos sejam exarados Pareceres independentes para cada uma das Comissões, uma vez que não há no Regimento Interno previsão legal para a existência de uma Comissão Mista, o que seria mais adequado e simétrico, observando os moldes do Regimento Interno do Congresso Nacional onde há tal disciplina.

Para a análise do conteúdo normativo disposto no Projeto de Lei n. 119 de 2014, a Procuradoria da Câmara realizou estudos jurídicos, de modo que neste momento processual, importa-nos também, verificar a presença de condições jurídicas, contábeis

6
Tracey G



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e de técnica legislativa constantes a este Projeto, sem o estudo aprofundado dos valores financeiros estimados para a receita e fixação de despesas do município, que não são requisitos obrigatórios.

O que importa, a nosso ver, considerando as orientações jurídicas aplicáveis à espécie, são as receitas realizadas mediante arrecadações de tributos ou de outras receitas correntes, bem como sobre as despesas da Administração Municipal e do seu Orçamento Fiscal.

Cumpre ao Legislador indicar as despesas que pretende atingir e, de outro lado, ao Chefe do Executivo a verificação das condições de Constitucionalidade, Interesse Público e de discricionariedade orçamentária para exercer o devido Controle de Constitucionalidade através da Sanção ou do Veto.

Nesta linha, temos que o Projeto de Lei n. 119, de 2014 compreenderá a estimativa da receita executando as ações previstas no projeto em análise, por força de reserva legal em matéria financeira outorgada constitucionalmente ao Executivo.

Por fim, ressaltamos que a fixação de Crédito Adicional Especial, conforme inserido nos artigos. 1º e 2º atendem aos ditames legais, sendo o referido valor apenas sujeito à análise quanto à oportunidade e conveniência, ou seja, mérito político, que será deliberado pelo Plenário.

Eis, em síntese, o necessário.

II – CONCLUSÃO.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diante das argumentações acima lançadas e do conteúdo do Projeto de Lei n. 119, de 2014, e observando o conteúdo estabelecido nos artigos 165, 166 e seguintes da Carta Política de 1988, esta Procuradoria conclui o quanto segue:

O Projeto de Lei n. 119/2014, enviado pelo Executivo, contempla, satisfatoriamente, a estimativa da receita em R\$ 271.859,21 (duzentos e setenta e um mil oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte um centavos) e a descrição das ações (1701.19.122.0044.2.108 – Manutenção e desenvolvimento de ações, visando dar suporte as atividades do Desenvolvimento Científico e Tecnológico), finalmente, reúne as condições de Constitucionalidade, Legalidade e Redação, razão pela qual recomendamos **PARECER FAVORÁVEL** da Comissão de Justiça e Redação.

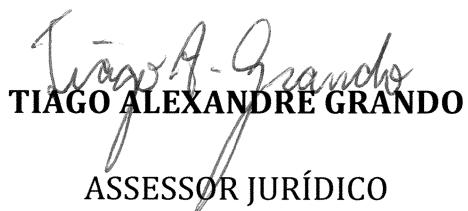
É o parecer, *sub censura*.

Gabinete da Procuradoria-Geral, aos 07 de outubro de 2014.



PASCOAL MUZELI NETO

PROCURADOR-GERAL



TIAGO ALEXANDRE GRANDO
ASSESSOR JURÍDICO